

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER N. ° 095/2018

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. ° 33/2018 QUE “INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFESSORES E EDUCADORES” DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTERESSADOS: COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

1. O Vereador Eldir José Batista apresentou o Projeto de Lei n. ° 33/2018, que dispõe sobre a instituição de semana Municipal de Combate a Violência contra Professores e educadores.

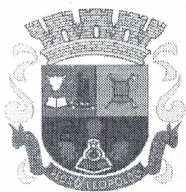
2. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o autor ressalta que o projeto intenta “melhorar as relações interpessoais no ambiente escolar, promovendo a cultura da paz e da tolerância”.

DO FUNDAMENTO

3. A estipulação de datas comemorativas municipais é uma prerrogativa da Administração Pública Municipal, considerando-se que ao Município está reservada a autonomia constitucional para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CR/88).

4. Segundo nos ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição Interpretada,

[...] a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

5. Compulsando a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, nota-se não haver prerrogativa específica para a instituição de datas comemorativas pelo Poder Legislativo Municipal. Entretanto, como ressaltado anteriormente, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, esta prerrogativa poderá ser exercida livremente como afirmativa inclusive da autonomia do ente político municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse.

6. De notar-se ainda que a proposta tem caráter juspolítico, pois preconiza a afirmação da importância da semana municipal de combate a violência contra professores educadores, merecendo, segundo o proponente, ter reconhecimento com uma semana comemorativa instituída.

7. Ademais, compulsando a legislação nacional, mais especificamente a recente Lei Federal n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010¹, foram

¹ Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

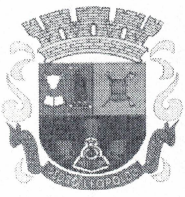
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Luiz Silva Ferreira

DOU de 10.12.2010



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

instituídos critérios à criação de datas comemorativas, tais como alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira, devendo o processo ser precedido de consultas e audiências públicas com organizações e associações vinculadas aos segmentos interessados.

8. De ver-se, então, que a instituição da semana municipal de combate a violência não poderá ocorrer sem uma ampla discussão da relevância do tema junto à sociedade civil organizada, sob pena de se banalizar o instituto da instituição de datas comemorativas pelo Poder Público.

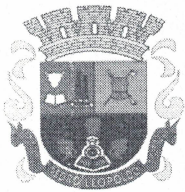
9. No aspecto material, faz-se necessária emenda modificativa a redação do artigo 2º, da proposta que deverá sofrer alteração, assim ficando o seu texto:

“Art.2º São objetivos da Semana Municipal de Combate à Violência contra Professores e Educadores”:

Do ponto de vista da técnica legislativa, balizada pela LC 95/98, de se ressaltar que a redação do preâmbulo apresenta incorreções quanto à pontuação, razão pela qual o mesmo merece reparo, substituindo-se o texto original pelo seguinte: “ **O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprova e, eu, em seu nome, sanciona a seguinte lei:**” . Ainda, nos artigos que trazem a sigla IPTU, a mesma deverá sempre vir entre hífens, mesmo quando seguida de ponto ou vírgula.

CONCLUSÃO

10. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 33/2018 cumpre com as exigências infraconstitucionais prescritas no ordenamento nacional, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável a sua



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

aprovação, desde que observado a sugestão apontada neste parecer com a realização de reuniões a fim de se discutir a relevância do tema junto da sociedade, bem como que sejam feitas as alterações de ordem técnico-legislativa sugeridas no item 09.

11. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput* da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 24 de outubro de 2018.

Ana Karla Albano dos A. Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Emanuelle Ribeiro Cardoso

Estagiaria de Direito da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo